

Real Grandeza:

20/01/2011 - Liminar

Despacho Agravo de Instrumento Processo nº 0003407-34.2011.8.26.0000 Relator(a): Lino Machado Órgão Julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação Agravante: REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E OUTROS Agravado(s): BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA) E OUTRO Comarca: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL e outros contra a r. decisão interlocutória de fls. 853/857, que, no apêndice ao processo falimentar do Banco Santos S/A, homologou diversos acordos com os devedores ali individualizados, afastando as suas impugnações, bem como as do falido. Os agravantes alegam, em apertada síntese, em minuta redigida com técnica, esmero e elegância, que a política geral de acordos adotada pela Administração da Massa Falida está refletida fundamentalmente em duas petições: a primeira, que por convenção será doravante referida como a "Antiga Política de Acordos/2006" e a segunda, chamada como "Nova Política Geral de Acordos/2010". A primeira estabeleceu o seguinte: "II - Sobre as operações questionadas como recíprocas - Aplicação efetuada pelo devedor em empresas controladas, pertencentes, ligadas, formal ou informalmente, ou usadas por ex-administradores do Banco Santos ou por seu Controlador: a) Deságio: Aplicação do deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor investido pelo devedor em empresas ligadas direta ou indiretamente ao ex controlador do Banco Santos, para quitação à vista pelo devedor das operações de crédito constantes do item I.." Já a segunda em nada alterou esse princípio, tendo se limitado a alterar os percentuais de deságios depois de decorrido certo tempo. Pois bem, examinando-se um a um os acordos impugnados, os agravantes alegam que aos devedores foi concedido um benefício extraordinário, e isso porque não existe qualquer disposição nas políticas de acordo que autorize que se retroaja no tempo. Realçam que o momento no qual se dá a compensação permitida faz enorme diferença no resultado final. Quanto mais contemporânea for tal compensação, maiores benefícios para os credores da Massa, enquanto que, quanto mais retroagir no tempo para tal compensação, os benefícios daí decorrentes passam a ser capturados pelos devedores da Massa. Assim, sustentam que não há porque se conceder aos devedores prazo de 279 (duzentos e setenta e nove) dias para gozarem de deságio mais benéfico. Afirmam que a Nova Política Geral de Acordos/2010 dispôs que o critério por fase processual será aplicado 150 dias após a data da publicação do despacho homologatório do Juízo, sendo certo que a data de tal publicação ocorreu em 20 de abril de 2010. Assim, computados os 150 (cento e cinquenta) dias após tal data, chegar-se-á ao termo final em 21 de agosto de 2010. Depois desta última data, os percentuais de desconto deveriam ser reduzidos em 15 (quinze) pontos percentuais, ou seja, passando o deságio de 75% para 60%, isso por 180 (cento e oitenta) dias, após o que haveria nova redução de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais. Realçam e repisam que o dia 21 de agosto de 2010 foi o último para a manutenção dos percentuais de descontos ao pagamento à vista em 75 (setenta e cinco) pontos percentuais. A partir de então, o percentual deveria ser de 60 (sessenta) pontos percentuais. Não obstante, o acordo com C. R. Almeida S/A

Engenharia de Obras e outro foi firmado com desconto de 75% no dia 23/08/2010, o de ODBINV S/A com o mesmo desconto em 26/08/2010 e com Construtora MARQUISE S/A em 31/08/2010. Por fim, insurgem-se contra o fundamento usado pela r. decisão agravada para rejeitar a impugnação, ou seja, a suspensão na fluência do questionado prazo de 150 dias pela concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. Com a devida vênia, a r. decisão agravada é muito mais que razoável, eis que é correta e precisa. É evidente - renovada a devida licença - que se o prazo de 150 dias começou a correr com a homologação do plano pelo Juízo, o que ocorreu em 20 de abril de 2010, ficou ele suspenso, quer dizer, deixou de correr, quando foi dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Por fim, voltou a correr quando a Câmara negou provimento ao recurso e, conseqüentemente, revogou o efeito suspensivo. Nesse período compreendido entre a concessão de efeito suspensivo e a publicação do acórdão, o prazo não correu e não pode ser computado. Por isso, mostra-se irrepreensível a r. decisão agravada ao assentar: "Desnecessário dizer que a administração da massa falida efetuou proposta para algumas alterações na política relativa a estes acordos, inicialmente homologados, restringindo-a, em parte. Por força de liminar concedida pelo E. Tribunal de Justiça, em 14/4/2010 (fls. 434; no instrumento: fl. 933), os prazos referidos na nova política ficaram suspensos, ao menos, até a publicação do julgamento final do agravo, datado de 6/7/2010. Evidentemente que foi a própria suspensão da determinação judicial deste Juízo, ao homologar a proposta modificadora dos acordos iniciais, que fez prorrogar os prazos ora questionados, devendo ser recontados, a partir da publicação do v. acórdão que negou provimento ao agravo" (cf. fl. 856). Por isso, indefiro o pretendido efeito suspensivo. 3. Dê-se ciência ao MM. Juiz da causa. 4. Este agravo e o de n.º 0003262-75.2011.8.26.0000, interposto pelo falido, impugnem a mesma decisão. Portanto, ambos devem ser reunidos para julgamento conjunto, ad referendum do eminente Relator Sorteado. 5. Intimem-se a falida e a massa falida para, querendo, ofertarem contraminutas; após, colha-se o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se e publique-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. Romeu Ricupero Relator

Falido:

20/01/2011 - Liminar

Fls.667/670: Despacho Agravo de Instrumento Processo n° 0003262-75.2011.8.26.0000 Relator(a): Lino Machado Órgão Julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação Agravante: BANCO SANTOS S/A (FALIDO) Agravado(s): BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA); VÂNIO CÉSAR PICKLER AGUIAR (ADMINISTRADOR JUDICIAL) Comarca: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santos S/A contra a r. decisão interlocutória de fls. 655/659 que, no apêndice ao seu processo falimentar, homologou diversos acordos com os devedores ali individualizados, afastando as suas impugnações, bem como as de credores. O agravante alega: a) no tocante ao art. 22 da Lei de Falências, que é ouvido

após tudo acertado e formalizado, invocando o disposto no § 3º daquele dispositivo legal; b) o Administrador Judicial não atualiza os débitos dos devedores desde o seu vencimento até a data do acordo, o que ocorre em todas as transações; c) no deságio aplicado nos acordos, o Administrador Judicial deveria provar a existência de reciprocidade, mas não existem tais comprovações; d) o problema do falido estaria resolvido se fosse outro o Administrador Judicial; e) há enorme confusão entre o que é compensação e dação nos acordos feitos pela massa falida; f) nulidade da dação em pagamento; g) contesta a existência de dívidas de difícil recebimento; h) por fim, examina, um a um, diversos acordos. 2. Com a devida vênia, não vislumbro relevância jurídica na fundamentação da minuta. Quanto ao primeiro argumento, é evidente que a administração da massa falida é feita pelo Administrador Judicial, como decorre do art. 22, incisos I e III e suas inúmeras alíneas. No § 3º, está previsto, realmente, que "na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento". Como resulta evidente da lei, quem faz mesmo o acordo com os devedores é o Administrador Judicial. Contudo, o que a mesma lei exige, no caso de transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e de conceder abatimento de dívidas, é que haja autorização judicial, precedida de oitiva do Comitê e do falido. No caso, há autorização judicial e o Comitê e o falido foram ouvidos. Não há ilegalidade alguma. No tocante ao segundo argumento, trata-se de inovação no agravo, eis que a r. decisão agravada não o abordou e nem consta que o falido o tenha suscitado em suas diversas impugnações. A rigor, como se verá a seguir, aqui e em outros tópicos, o falido quer rediscutir acordos já homologados judicialmente e que passaram pelo crivo da segunda instância. No que tange aos demais argumentos, a r. decisão agravada mostrou que as impugnações do falido, "em verdade, estão se insurgindo contra proposta anterior homologada por este Juízo e confirmada pelo E. Tribunal de Justiça, nos autos do agravo de instrumento n.º 504.359.4/7, que teve como relator sua Exa. o Des. Lino Machado, em julgamento de 30/1/2008". Acrescentou, ademais, que "as composições levadas a efeito, de acordo com o que foi previamente homologado judicialmente, não fazem qualquer tipo de compensação, aceitando, isto sim, em dação em pagamento, aplicações de outras sociedades ligadas formal ou informalmente ao falido". Como se vê, é o falido que quer voltar no tempo, tanto ao atacar a pessoa do atual Administrador Judicial, quanto ao impugnar acordos que já passaram pelo crivo do Judiciário, nestas duas instâncias estaduais. Por fim, em passagem irreparável, o MM. Juiz assentou que não há dúvida de que as dívidas objeto dos acordos eram de difícil recebimento, "e os fatos falam por si mesmos, na medida em que, decretada a falência do devedor em 20/9/2005, só agora, passado mais de cinco anos e depois de ferrenhos embates judiciais, que nem estavam terminados, está sendo possível composição com alguns dos devedores da massa falida". Por isso, indefiro o pretendido efeito suspensivo. 3. Dê-se ciência ao MM. Juiz da causa. 4. Este agravo e o de n.º 0003407-34.2011.8.26.0000, interposto por Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social e outros, impugnam a mesma decisão. Portanto, ambos devem ser reunidos para julgamento conjunto, ad referendum do eminente Relator Sorteado. 5. Intime-se a massa falida para, querendo, ofertar contraminuta; após, colha-se o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se e publique-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. Romeu Ricupero Relator. Ficam intimados os agravados para resposta.